



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.646 - MS (2014/0258110-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALINE ALVES BERTUCI
ADVOGADO : CRISTIANO BUENO DO PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL. PRECEDENTE. PREVISÃO LEGAL LOCAL E NO EDITAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPROVAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular reprovação havida em teste de aptidão física (TAF). A recorrente defende que a sua reprovação não seria razoável, pois a exigência seria descabida para as funções dos cargos de técnicos penitenciários, bem como que teria sido violada a isonomia, pois outros candidatos teriam tido mais tempo para descanso.

2. No caso dos autos, está evidenciado que o teste de aptidão física possui previsão legal e estava requerido no Edital n. 001/2013 SAD/SEJUSP/AGEPEN, com a fixação de critérios e procedimentos claros. A fundamentação da reprovação é clara e condizente com o regramento aplicável.

3. *"Esta Corte firmou a compreensão de ser razoável a previsão de exame de aptidão física de caráter eliminatório em concurso público para o cargo de agente penitenciário"* (AgRg no RMS 27.432/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28.2.2012).

4. A jurisprudência é firme no sentido da juridicidade do teste de aptidão física se houver previsão no edital e na lei local. É, portanto, factível a reprovação a partir de critérios objetivos, não tendo sido demonstrada violação da isonomia. Precedentes: RMS 38.780/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.6.2014; AgRg no RMS 45.286/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.6.2014; e RMS 39.915/BA, Rel. Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2014.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.646 - MS (2014/0258110-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALINE ALVES BERTUCI
ADVOGADO : CRISTIANO BUENO DO PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ALINE ALVES BERTUCI, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 278, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO PENITENCIÁRIO – AGEPEN – ÁREA DE SEGURANÇA E CUSTÓDIA – EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA – CARÁTER ELIMINATÓRIO – PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA – CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – COM O PARECER, SEGURANÇA DENEGADA.

1. Em relação ao cargo de Técnico Penitenciário, vigora a Lei Estadual nº 2.518/2002, que prevê no artigo 9º, inciso IV, a existência de prova de aptidão física como uma das fases do concurso.

2. Em atendimento à referida exigência legal, o Edital que rege o concurso também prevê como requisito para a investidura no cargo de técnico penitenciário a aprovação no exame de capacitação física (fl. 46 - item 12).

3. A área de atuação pretendida pela impetrante é a de segurança e custódia, cuja atividade predominante é a vigilância, disciplina e controle social do presos, que sabidamente exige plena capacidade física, inerente à própria profissão.

4. In casu, a impetrante restou INAPTA posto que realizou o teste de corrida em 13 (treze) minutos e 30 (trinta) segundos, quando para ser considerada habilitada deveria ter realizado dentro de 12 minutos. Nesse contexto, destaca-se que realmente a impetrante não possui condições físicas para desempenhar as atribuições do cargo pleiteado, e é justamente para essa finalidade que são aplicados os exames de capacitação física, ou seja, para verificar se o candidato terá condições de cumprir as tarefas inerentes à sua função após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovação no concurso público.

5. Destarte, não há falar-se em direito líquido e certo a ser protegido. Com o parecer, denego a segurança pleiteada na exordial deste mandamus."

Nas razões do recurso ordinário, defende a impetrante que deveria ser provido o recurso, uma vez que teria sido violado o princípio da isonomia, em razão do pequeno intervalo havido entre as provas físicas. Alega, ainda, que o horário da prova seria desfavorável. Por fim, considera violador da razoabilidade, pois excessivo, que tenha sido reprovada na prova de corrida; alega que tal atributo não seria necessário ao desempenho do cargo de agente penitenciário (fls. 289-298, e-STJ).

Contrarrazões (fls. 303-317, e-STJ) nas quais se alega que o exame físico possui previsão no Edital n. 001/2013 SAD/SEJUSP/AGEPEN, bem como estaria amparado pela Lei Estadual n. 2.518/2002 e no art. 24, I da Constituição Federal. Defende que a reprovação se deu com base nos critérios do edital, e que foi fundamentada, não havendo falar em violação a direito líquido e certo (fls. 303-317, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina no sentido do não provimento do recurso ordinário (fls. 334-337, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.646 - MS
(2014/0258110-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL. PRECEDENTE. PREVISÃO LEGAL LOCAL E NO EDITAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPROVAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular reprovação havida em teste de aptidão física (TAF). A recorrente defende que a sua reprovação não seria razoável, pois a exigência seria descabida para as funções dos cargos de técnicos penitenciários, bem como que teria sido violada a isonomia, pois outros candidatos teriam tido mais tempo para descanso.

2. No caso dos autos, está evidenciado que o teste de aptidão física possui previsão legal e estava requerido no Edital n. 001/2013 SAD/SEJUSP/AGEPEN, com a fixação de critérios e procedimentos claros. A fundamentação da reprovação é clara e condizente com o regramento aplicável.

3. *"Esta Corte firmou a compreensão de ser razoável a previsão de exame de aptidão física de caráter eliminatório em concurso público para o cargo de agente penitenciário"* (AgRg no RMS 27.432/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28.2.2012).

4. A jurisprudência é firme no sentido da juridicidade do teste de aptidão física se houver previsão no edital e na lei local. É, portanto, factível a reprovação a partir de critérios objetivos, não tendo sido demonstrada violação da isonomia. Precedentes: RMS 38.780/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.6.2014; AgRg no RMS 45.286/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.6.2014; e RMS 39.915/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2014.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que a recorrente era candidata ao cargo de agente penitenciária e foi reprovada no concurso público regrado pelo Edital n. 001/2013 SAD/SEJUSP/AGEPEN, no teste de aptidão física.

Inicialmente, cabe indicar que é possível exigir testes de aptidão física para determinados cargos, nos termos da Constituição Federal de 1988. A leitura sistemática dos incisos I e II do art. 37 e do § 3º do art. 39 da Carta Magna permitem inferir que - dependendo do cargo ou emprego em disputa - é possível exigir aptidão física.

No caso do cargo de agente penitenciário, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente que considera ser razoável a exigência de teste de aptidão física:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA CRITÉRIOS DO EDITAL. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXAME FÍSICO. RAZOABILIDADE.

(...)

2 - Esta Corte firmou a compreensão de ser razoável a previsão de exame de aptidão física de caráter eliminatório em concurso público para o cargo de agente penitenciário.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 27.432/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 7.2.2012, DJe 28.2.2012.)

Contudo, para que tal exigência seja efetivamente concretizada, há que estar prevista em lei específica, bem como no edital de convocação.

A Lei Estadual n. 2.518/2002 prevê, no seu art. 9º, que haverá teste de aptidão física no concurso para todos os cargos que compõem as carreiras de segurança penitenciária:

"Art. 9º O concurso público para seleção de candidatos às funções da carreira Segurança Penitenciária será realizado obedecendo, sucessivamente, às seguintes fases:

I - provas escritas;

II - provas de títulos;

III - exame psicotécnico;

IV - exame de aptidão física;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - exame de saúde;

VI - investigação social;

VII - habilitação em curso de formação específico, ministrado pela escola de Serviços Penitenciários do estado de Mato Grosso do Sul, mediante planejamento, coordenação e organização de Comissão formada por servidores da carreira de Segurança Penitenciária.

Parágrafo único. As fases referidas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, são eliminatórias, ficando a convocação para a fase seguinte, através de publicação no Diário Oficial do Estado, condicionada à habilitação na anterior."

No caso do concurso, o Edital n. 001/2013 SAD/SEJUSP/AGEPEN previa o exame de capacitação física, em diversas passagens e com detalhamento. Transcrevo:

"XII. DA FASE V: EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA:

12.1 - Serão convocados para esta fase os candidatos considerados aptos no Exame de Saúde e Antropométrico, através de edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, no endereço www.imprensaoficial.ms.gov.br e disponibilizado via Internet, no site www.concurso.ms.gov.br, contendo o dia, o horário e o endereço da realização do exame.

12.2 - O Exame de Capacitação Física, de caráter eliminatório, tem por finalidade avaliar a capacidade do candidato para suportar física e organicamente (fisiologicamente) o treinamento físico a que será submetido durante o Curso de Capacitação, assim como às exigências para o exercício do cargo.

12.3 - O Exame de Capacitação Física será aplicado por Comissão Técnica habilitada, designada pelo Secretário de Estado de Administração, observados os procedimentos estabelecidos quanto a execução, ao tempo e ao quantitativo de exercícios realizados, conforme especificação no item 12.7.

12.4 - O Exame de Capacitação Física será composto de Testes de Aptidão Física (TAF) e o resultado será expresso pelos conceitos 'apto' e 'inapto', compreendendo as seguintes provas:

a) flexão em barra fixa, somente para os candidatos do sexo masculino;

b) conjugado, somente para os candidatos do sexo feminino;

c) abdominal tipo remador, para ambos os sexos;

d) corrida de 2.000 m, para o sexo masculino;

e) corrida de 1.800 m, para o sexo feminino.

12.5 - O traje usado para os exercícios físicos deverá ser o esportivo (camiseta, short de nylon ou lycra e tênis).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.6 - Os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários (estados menstruais, luxações, fraturas, dentre outros) que impossibilitem a realização das provas ou diminuam a capacidade física do candidato não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiado.

(...)

12.8 - Será considerado 'apto' nesta fase o candidato que realizar o mínimo previsto em cada exercício.

12.9 - Será considerado inapto o candidato que receber qualquer tipo de auxílio externo durante a execução dos movimentos dos exercícios, que não apresentar a aptidão física exigida em qualquer dos testes ou não comparecer aos Testes de Aptidão Física.

12.10 - Não será permitida a realização do Exame de Capacitação Física fora da data, horário e local estabelecidos no edital de convocação.

12.11 - Serão publicados em Diário Oficial do Estado - DOE, no endereço www.imprensaoficial.ms.gov.br e disponibilizados, via Internet, no site www.concurso.ms.gov.br, os resultados do Exame de Capacitação Física, mediante Edital com a relação dos candidatos considerados aptos ou inaptos. "

A recorrente se insurge contra a prova de corrida, na qual acabou por não completar o percurso no tempo requerido de, no máximo, doze minutos. Transcrevo a regra do Edital:

"12.7.4 - CORRIDA - (ambos os sexos):

12.7.4.1 - Regras de execução:

12.7.4.1.1 - Será realizada em uma pista adequada para o teste;

12.7.4.1.2 - O candidato deverá realizar o teste cooper andando ou correndo;

12.7.4.1.3 - Ao término do tempo de 12 minutos, a distância a per-correr será de 2.000 (dois mil) metros para os candidatos do sexo masculino e 1.800 (mil e oitocentos) me-tros para os candidatos do sexo feminino.

12.7.4.1.4 - No momento da largada, os candidatos serão distribuí-dos na pista de tal forma a percorrerem a mesma distância;

12.7.4.1.5 - O início da corrida dar-se-á por meio de 1 (um) silvo de um apito ou de equipamento sonoro semelhante;

12.7.4.1.6 - O término da prova ocorrerá com a conclusão do per-curso, conforme mencionado anteriormente ou desistência do candidato em realizar a prova;

12.7.4.1.7 - O candidato realizará a prova correndo, admitidas eventuais caminhadas e ou paradas, não podendo sair da pista, o que caracterizará desistência da prova;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.7.4.1.8 - O candidato será considerado 'apto' nesta etapa se no tempo e distância previsto no item 12.7.4.1.3."

Como firmou o Tribunal de origem, a questão está adstrita à não aceitação do resultado do teste de aptidão física, que possui previsão no edital e na legislação pertinente.

Transcrevo (fls. 284-285, e-STJ):

"De mais a mais, as alegações da impetrante, tais como 'erro da cronometragem do examinador da prova' (f. 6); 'que os demais concorrentes tiveram tempo muito superior para descanso do que a impetrante' (f. 5); 'que as condições do tempo estão extremamente desfavoráveis a prática de atividade física' (f. 5), dependem de produção de prova, o que, como sabido, é inadmissível em sede mandamental.

In casu, em verdade, a impetrante restou INAPTA posto que realizou o teste de corrida em 13 (treze) minutos e 30 (trinta) segundos, quando para ser considerada habilitada deveria ter realizado dentro de 12 minutos.

Nesse contexto, destaca-se que realmente a impetrante não possui condições físicas para desempenhar as atribuições do cargo pleiteado, e é justamente para essa finalidade que são aplicados os exames de capacitação física, ou seja, para verificar se o candidato terá condições de cumprir as tarefas inerentes à sua função após a aprovação no concurso público.

Portanto, deve preponderar no caso o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista que em caso de aprovação da impetrante a prestação do serviço público será prejudicada em razão da sua limitação física.

Também não é o caso de repetição do exame, uma vez que não houve motivo de força maior que impediu a realização do teste físico, pelo contrário, a impetrante realizou a corrida mas não no tempo estabelecido no edital do concurso.

Por fim, verifica-se que a impetrante foi intimada do resultado do exame de capacitação física, tendo interposto recurso administrativo que foi improvido (fls. 229/230). Logo, não há falar em violação da ampla defesa, inclusive foi possível à impetrante ingressar com a presente ação mandamental.

Destarte, não há falar-se em direito líquido e certo a ser protegido."

No caso, Ficou demonstrada a juridicidade da exigência do teste de aptidão física, assim como não foi evidenciada nenhuma violação na conduta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação das provas. Em tais situações, a jurisprudência o STJ firma que é legal a exigência:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL LOCAL E NO EDITAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REPROVAÇÃO COM FUNDAMENTO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. REMARCAÇÃO POR PROBLEMAS CLIMÁTICOS. RETESTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular reprovação havida em teste de aptidão física (TAF). O recorrente defende que a sua reprovação não seria razoável, bem como que teria ocorrido violação à isonomia pela remarcação de algumas provas por problemas climáticos.

2. No caso dos autos, está evidenciado que o teste de aptidão física possui previsão legal e estava requerido no Edital SAEB/01/2008, com a fixação de critérios e procedimentos claros pela Portaria n. 050-CG/2008. A fundamentação da reprovação é clara e condizente com o regramento aplicável.

3. A jurisprudência é firme no sentido da juridicidade do teste de aptidão física se houver previsão no edital e na lei local, sendo - portanto - factível a reprovação a partir de critérios objetivos. Precedente: RMS 39.915/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2014.

4. Não procede a alegação de violação à isonomia com o argumento de que outros candidatos teriam tido mais tempo para preparação, porquanto o candidato realizou o reteste (fl. 54), assim como está evidenciada a razoabilidade da remarcação por problemas climáticos. Precedente: RMS 28534/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11.5.2009.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 38.780/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.6.2014, DJe 13.6.2014.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO. NOVA OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. RE 630.733/DF. DECLARAÇÃO. APROVAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTROMISSÃO. ATRIBUIÇÕES. BANCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAMINADORA. INVIABILIDADE. PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA. SUBMISSÃO. INTEGRALIDADE. ETAPAS DO CONCURSO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do Recurso Extraordinário 630.733/DF, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, não existir direito constitucional do candidato reprovado em teste de aptidão física de concurso público a fazer "segunda chamada" quando essa eliminação decorrer de condições pessoais de saúde, salvo expressa previsão editalícia nesse sentido, do que não se tratou, contudo, no presente caso concreto.

2. Não compete ao Poder Judiciário, sob pena de indevida imiscuição nas atribuições da banca examinadora de concurso público e de malferimento ao princípio da isonomia, declarar para determinado candidato reprovado a desnecessidade de etapa do certame a qual foi indistintamente exigida de todos os demais concorrentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 45.286/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.5.2014, DJe 2.6.2014.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO. EXAME. BARRA FIXA. PERFORMANCE INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. REGRA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

(...)

3. Pesa também contrariamente à concessão do writ a circunstância de haver documento nos autos comprovando que a reprovação do recorrente em teste de aptidão física deve-se a performance insuficiente em exame de barra fixa, no qual não atingiu o limite mínimo.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 39.915/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.2.2014, DJe 10.2.2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0258110-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 46.646 / MS

Números Origem: 14062272620148120000 1406227262014812000050000

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE ALVES BERTUCI
ADVOGADO : CRISTIANO BUENO DO PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.